



Acórdão n. 110892

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DA CAPITAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº: 2011.3.004938-6.

EMBARGANTES: PEDRO CELSO E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

EMBARGADO: RONALDO MARQUES VALLE.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. OS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS ERAM SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. ESCOPO PRECÍPUO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA- IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exc. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet.

Belém, 20 de agosto de 2012.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos por **PEDRO CELSO** e **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA** em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença que estabeleceu pagamento de indenização a título de danos morais no valor total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor do embargado **RONALDO MARQUES VALLE**.



Alega o primeiro embargante, Pedro Celso, que o acórdão mostra-se contraditório e obscuro, aduzindo que no presente feito houve o atropelamento da ordem processual em razão da antecipação do julgamento, restando nulo pelo direito, fato o qual não teve manifestação no acórdão impugnado, ensejando o presente recurso de embargos de declaração.

O segundo embargante, João Batista Oliveira Araújo, argumenta que a decisão colegiada é omissa, uma vez que não enfrentou a questão relativa à ofensa aos dispositivos apontados, quais sejam, artigos 125, I, 128, 130, 131, 165, 177, 183, 453, II e §1º, 454 seus §§ 1º e 3º, art. 330, 332, 336, 450 do CPC; art. 5º, LV, LIV, XXXV, art. 93, IX e 53 da CF; arts. 159, 186, 932, 927 a 943 do CC e art. 57 da Lei nº 5.250/67.

Ao final, requereram o conhecimento e acolhimento dos recursos.

Autos conclusos em 15/06/2012.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

Os presentes recursos mostram-se adequados, tempestivos e não sujeitos ao preparo, portanto impõe-se o conhecimento dos mesmos.

Os embargos de declaração estão disciplinados a partir do art. 535 e seguintes do CPC, que leciona que caberão para sanar omissão, contradição ou obscuridade. E, ainda que não conste expressamente no art. 535, do CPC, a doutrina e a jurisprudência acolhem a possibilidade de admissibilidade de embargos de declaração quando a decisão contiver erro material.

A obscuridade ocorre quando não se extrai da leitura da decisão, a devida compreensão da ideia do julgador, ou seja, seu pronunciamento não restou suficientemente claro.

Já a contradição encontra-se em decisões cuja fundamentação – afirmações e/ou conclusões – encontrem-se conflitantes, incompatíveis, incombináveis entre si, ou seja – para Pontes de Miranda^a – *“o acórdão (ou a sentença) aqui diz 'sim' e ali 'não', ou aqui 'a' e ali 'b', ou aqui 'a' e ali 'aa'”*.

Por fim, a omissão surge quando o julgador deixa de apreciar questões



levantadas e no curso do feito, bem como aquelas que deixam de ser pronunciadas de ofício (condições da ação, decadência, etc).

É equivocada a utilização dos embargos declaratórios para reexaminar as questões de mérito da causa, sendo cabíveis apenas nas hipóteses acima elucidadas.

Sendo assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, deve o embargo ser rejeitado, uma vez que o recurso interposto visa rediscutir a matéria já decidida.

Compulsando os autos, verifico que os embargantes apenas vêm repisando os mesmos argumentos outrora utilizados em sede do recurso de apelação interposto, mormente, a impugnação ao julgamento antecipado da lide.

Leciona Cândido Rangel Dinamarco que "a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas". – ainda que fora da audiência. Para tornar a problemática mais cingida, dir-se-ia que é permitido o julgamento imediato do mérito quando, em momento anterior ao que se daria o saneamento do processo, verificar-se a desnecessidade de dilação probatória para alcançar o fiel convencimento do julgador.

No presente caso, entendeu o julgador a desnecessidade de instrução probatória, uma vez que os documentos juntados nos autos eram necessários para o deslinde da causa.

Portanto, denota-se tão somente a insatisfação dos embargados em relação à decisão, visando apenas à rediscussão da matéria.

Vasta é a jurisprudência quanto ao tema pretendido pelos embargantes (rediscutir a matéria):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM QUE SE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. A DÚVIDA E O PREQUESTIONAMENTO NÃO ESTÃO ENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO (ART. 535 DO CPC), ... REJEITADOS AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70008895195, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/06/2004).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. EDcl no AgRg no RESP 545794 / PE ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0071630-7. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA 17/05/2005, DJ 30.05.2005 p. 215.

Diante do exposto, **conheço e nego acolhimento aos recursos de embargos declaratórios**, por não restarem caracterizadas a contradição, a omissão e a obscuridade alegadas.

É como voto.

Belém, 20 de agosto de 2012.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

^aPONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil. Art. 496 a 538. Rio de Janeiro São Paulo : Forense, 1975. t. VII.